



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADEVAL JOSÉ AGUIAR DE LIMA

CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

ART. 6º DA LEI 13.146/15

Campina Grande – PB

2022

ADEVAL JOSÉ AGUIAR DE LIMA

CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

ART. 6º DA LEI 13.146/15

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito do
Centro de Ensino Superior LTDA –
Faculdade CESREI, como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Giorggio
Fonseca Mendoza.

Campina Grande – PB

2022

L732c

Lima, Adeval José Aguiar de.

Capacidade civil da pessoa com deficiência: art. 6º da lei 13.146/15 /
Adeval José Aguiar de Lima. – Campina Grande, 2022.
49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior
Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.

"Orientação: Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza".

1. Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. Capacidade Civil – Pessoa
com Deficiência. 3. Lei N. 13.146/15. I. Mendoza, Gustavo Giorgio
Fonseca. II. Título.

CDU 34-056.26(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

ADEVAL JOSÉ AGUIAR DE LIMA

**CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
ART. 6º DA LEI 13.146/15**

Aprovada em: ____ dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI Faculdade
(Orientador)

Profª. Me. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira
Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI Faculdade
(Examinador)

Profª. Esp. Nayara Maria Moura Lira Lins
Centro de Ensino Superior LTDA
CESREI Faculdade
(Examinador)

À minha mãe, Terezinha, por tornar tudo isso possível.

“Se ainda há inocentes a defender, se ainda há abusos a reprimir, se há ainda dores causadas pela injustiça e leis promulgada para as sarar, o pretório continua jovem e a juventude não é nunca melancólica porque tem o futuro diante dela”.

Piero Calamandrei

RESUMO

A presente pesquisa realizou uma abordagem sobre a transformação da deficiência com o passar dos anos, especialmente no que diz respeito à capacidade civil da pessoa com deficiência e as principais mudanças ocorridas no Código Civil, após o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15. O presente trabalho teve por objetivo geral: analisar as mudanças no código civil para pessoas com deficiência. E como objetivos específicos: entender como as mudanças do código civil afetam a dignidade da pessoa com deficiência; expor a importância de assegurar direitos e proteção às pessoas com deficiência; e tratar de inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência de forma efetiva. A produção deste teve embasamento teórico e bibliográfico, por meio da revisão de literatura através de estudos outrora analisados sobre a temática em questão, entre os anos 2015 a 2022; os quais destacam os conceitos quanto à deficiência em vários contextos, bem como sobre a capacidade civil, a dignidade, inclusão, acessibilidade, além da importância dos direitos voltados para a pessoa com deficiência, como também, foram identificadas as principais mudanças no código civil após a referida lei em questão. Dito isto, tendo em vista a importância do referido Estatuto, bem como sua repercussão na sociedade, principalmente no que diz respeito às mudanças no Código Civil, frente ao regime de incapacidades, conclui-se que a partir desse novo regimento, a pessoa com deficiência, que possui transtornos mentais ou de desenvolvimento, é considerada plenamente capaz para os atos de sua vida.

Palavras-Chave: Pessoa com Deficiência. Capacidade Civil. Lei 13.146/15. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

This research carried out an approach on the transformation of disability over the years, especially with regard to the civil capacity of the person with a disability and the main changes that occurred in the Civil Code, after the emergence of the Statute of the Person with Disability - Law 13.146 /15. The present work had the general objective: to analyze the changes in the civil code for people with disabilities. And as specific objectives: to understand how changes in the civil code affect the dignity of people with disabilities; expose the importance of ensuring rights and protection for people with disabilities; and effectively address the inclusion and accessibility of people with disabilities. The production of this had theoretical and bibliographic basis, through the literature review through studies previously analyzed on the subject in question, between the years 2015 to 2022; which highlight the concepts of disability in various contexts, as well as civil capacity, dignity, inclusion, accessibility, in addition to the importance of rights for people with disabilities, as well as identifying the main changes in the civil code after the said law in question. That said, bearing in mind the importance of the said Statute, as well as its repercussions on society, especially with regard to changes in the Civil Code, in relation to the disability regime, it is concluded that from this new regiment, the person with a disability , with mental or developmental disorders, is considered fully capable of carrying out the acts of her life.

Key-Words: Person with Disability. Civil Capacity. Law 13.146/15. Statute of Persons with Disabilities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.	10
1 A DEFICIÊNCIA NA PRÉ-HISTÓRIA E NA ANTIGUIDADE.	13
1.1 EVOLUÇÃO DOS MODELOS SOBRE A DEFICIÊNCIA	17
1.1.1 O modelo da prescindência	17
1.1.2 O modelo biomédico ou reabilitador	19
1.1.3 O modelo social	20
1.2 A DEFICIÊNCIA NO BRASIL	22
2 LEI 13.146/15 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	25
2.1 CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 6º DA LEI 13.146/15)	27
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	29
2.3 INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	32
2.4 IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	35
3 MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS	37
3.1 PONTOS POSITIVOS	40
3.2 PONTOS NEGATIVOS	41
3.3 DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PÓS MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, pelo menos 45 milhões de brasileiros possuíam algum tipo de deficiência, o que é cerca de 24% da população total do país. Tem-se, evidentemente, uma necessidade de luta por políticas públicas para PCDs em meio a nossa sociedade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, revogou total ou parcialmente alguns artigos do Código Civil de 2002 (LGL\2002\400) os quais tratavam da incapacidade absoluta e da incapacidade relativa, trazendo assim uma extensa e importante mudança no sistema jurídico brasileiro.

Este foi um grande marco na história dos direitos civis brasileiros, que teve como base a convenção de Nova Iorque, e teve como objetivo final reconhecer as pessoas com deficiência como plenamente capazes, tornando-as assim donas de seu destino. As mudanças foram bem recebidas, mas também geraram dúvidas e um certo receio, muito devido à falta de conhecimento, tanto da condição de pessoas com deficiência, quanto da própria lei e como a mesma é aplicada.

O tema aqui exposto não se limita a tratar da lei e do instituto da capacidade, mas também a mudança no código civil, que tem por condão transformar e mudar como a sociedade enxerga as pessoas com deficiência. É uma quebra de paradigma, o abandono do capacitismo estrutural, com um novo olhar modificador e construtivo da inclusão social.

As mudanças no código civil devido ao Estatuto da Pessoa com Deficiência tem causado grandes discussões, tanto no meio social quanto no universo jurídico. Muito foi dito em como as alterações trariam prejuízos para as pessoas com deficiência mais vulneráveis. Essa vulnerabilidade engloba tanto a situação econômica e social quanto a capacidade intelectual. Um dos principais pontos abordados foi a alteração acerca da capacidade e a possibilidade de casar-se e constituir união estável, onde foi questionado a capacidade de decisão da pessoa com deficiência (PCD).

Diante do que foi exposto fica evidente a necessidade de discutir a seguinte questão: As alterações no Código Civil após o Estatuto da Pessoa com Deficiência foram positivas? Tais alterações garantem a proteção necessária a estas pessoas?

Estudos demonstram que as pessoas com deficiência em regra têm plena

capacidade de exprimir sua vontade e decidir o que é melhor para si, mesmo aquelas em situação de curatela, que merecem ter suas vontades respeitadas.

Quanto ao planejamento familiar e aos direitos sexuais e reprodutivos, não poderia ser diferente. A Constituição Federal reserva para a família especial proteção do Estado, e serve como base para a sociedade. Analisando o texto constitucional de maneira inclusiva, dentro do conceito formal e material da lei, esse direito se estende igualmente a todas as pessoas.

A decisão de constituir família, escolher seus parceiros sexuais e de se reproduzir, não pode sofrer limitação ou interferência estatal. Como bem citado pela doutrina pátria, afasta-se velhos conceitos reacionários já superados cientificamente de eugenia ou esterilização compulsória para as pessoas com deficiência.

Sendo assim, podemos chegar a nossa hipótese: é equivocado tratar pessoas com deficiências (PCDs) como incapazes e vulneráveis, apenas pela sua condição ou limitação. Nesse sentido, a alteração legislativa foi assertiva, na medida em que suprimiu do ordenamento jurídico e do instituto da capacidade a previsão de que são absolutamente incapazes todos aqueles que possuíam deficiência mental.

O presente trabalho tem por objetivo geral: analisar as mudanças no código civil para pessoas com deficiência. E como objetivos específicos: a) entender como as mudanças do código civil afetam a dignidade da pessoa com deficiência; b) expor a importância de assegurar direitos e proteção às pessoas com deficiência; c) tratar de inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência de forma efetiva.

Portanto, tendo em vista a importância do referido Estatuto, sua repercussão na sociedade e as consequentes dúvidas geradas pelo mesmo, o assunto merece e deve ser discutido de forma clara e o mais acessível possível para assim gerar uma reflexão e possíveis melhorias.

Este estudo trata-se de uma revisão de literatura, a qual permite a síntese de diferentes estudos publicados, possibilitando conclusões gerais a respeito do assunto estudado; foram seguidas etapas que unificaram uma revisão de literatura: identificação do tema e seleção da hipótese da pesquisa; determinação dos critérios para inclusão e exclusão do estudo; definição das informações a serem examinadas dos estudos selecionados por meio da avaliação, interpretação dos resultados, e, por fim, apresentação da revisão.

A pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atentando-se ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser algo aleatório. Dessa forma, foi realizado o levantamento bibliográfico na base de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO), Revistas de Tribunais e demais conteúdos publicados em plataformas governamentais pelo período desde a criação da Lei (2015) até o presente ano de 2022. Na busca pelas produções bibliográficas foram utilizados os seguintes descritores: *Pessoa com Deficiência. Capacidade Civil. Lei 13.146/15. Estatuto da Pessoa com Deficiência.*

O referido estudo está dividido em 3 capítulos. No primeiro capítulo foram abordados contextos sobre a deficiência na pré-história e na antiguidade, bem como se deu a evolução dos modelos sobre a deficiência, sendo mencionados o modelo da prescindência, o modelo biomédico ou reabilitador e sendo finalizado com o modelo social. Ainda, foram abordados contextos sobre a deficiência no Brasil.

No segundo capítulo foi apresentada a Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como expostos subtópicos, como: a capacidade civil da Pessoa com Deficiência (Art. 6º da Lei 13.146/15); a dignidade, a inclusão e acessibilidade da Pessoa com Deficiência; e, ainda, a importância dos direitos da Pessoa com Deficiência.

No terceiro capítulo foram apresentadas as mudanças no Código Civil para as Pessoas com Deficiência, bem como explanado os pontos positivos e os pontos negativos de tais mudanças; e, ainda, como ficou a dignidade da Pessoa com Deficiência após estas mudanças no Código Civil

1 A DEFICIÊNCIA NA PRÉ-HISTÓRIA E NA ANTIGUIDADE

No decorrer da história, a forma como as sociedades lidavam com as pessoas com deficiência evoluiu. Foi desde a eliminação dessas pessoas até a luta pela plena inclusão social. Nesse percurso, Piovesan (2013) considera a existência de quatro fases: a primeira, marcada pela intolerância; a segunda, pela invisibilidade; a terceira, pelo assistencialismo; e a fase atual, com foco nos direitos humanos e na inclusão plena.

De acordo com Mendoza e Leite (2020) as duras condições do meio ambiente e a difícil luta pela sobrevivência levam a acreditar que os indivíduos com algum tipo de deficiência, durante a pré-história e a história antiga, foram eliminados ou abandonados à própria sorte. Na antiguidade, principalmente na Grécia antiga, onde a perfeição do corpo era venerada, as reações dos cidadãos com as pessoas com deficiência eram: o abandono, a eliminação ou o sacrifício.

Ainda assim, existem alguns indícios de tentativas de reabilitação desses indivíduos, o que mostra que alguns foram poupados do extermínio. No Egito Antigo, embora a prática do infanticídio em crianças com deficiência fosse frequente, também existem evidências de tentativas de tratamentos de doenças congênitas (ROSSETTO, 2006).

Entre os hebreus, a deficiência era considerada um castigo por influência dos pecados. Porém, o infanticídio era proibido, embora os indivíduos com deficiência não pudessem exercer os ofícios sacerdotais. A economia hebréia, baseada na agricultura e na criação de gado, dava a oportunidade a que pessoas com deficiência pudessem trabalhar plantando ou exercendo o pastoreio, o que lhes conferia certo valor (MENDOZA; LEITE, 2020).

Na Grécia Clássica, dois aspectos são importantes na consideração da deficiência: o ideal de beleza e saúde, e o início de uma medicina técnica. Por Hipócrates – considerado o pai da Medicina Ocidental –, foi idealizada uma medicina fundamentada no equilíbrio dos humores: sangue, fleuma, bÍlis amarela e bÍlis negra, procedentes, respectivamente, do coração, do sistema respiratório, do fÍgado e do baço, nos quais estava localizada também a capacidade intelectual do homem. A saúde era o resultado do equilíbrio (*Eucrasia*), entre os humores e a doença. O contrário era o desequilíbrio (*Discrasia*) (RIBEIRO JR, 2003).

As doenças na Grécia Clássica eram o resultado de causas naturais. O culto à saúde e à beleza determinava a prática de eliminação daqueles que não cumpriam os padrões estabelecidos, principalmente na cidade de Esparta, conhecida por seu poderoso exército, composto por soldados perfeitos. Desse modo, eram descartadas, por decisão do Conselho de Anciãos, as crianças que estivessem fora dos padrões de perfeição exigidos (GUGEL, 2015).

Em Roma a mendicância aparece como ofício e a prática de aumentar deliberadamente as deformidades. A finalidade de despertar a compaixão se iniciou, paralelamente, à utilização das crianças com deficiência com esse mesmo objetivo. As dificuldades para administrar a grande extensão do Império Romano, o esgotamento do expansionismo militar, a escassez de mão de obra escrava, as mudanças provocadas na sociedade pelo cristianismo, as ameaças das invasões bárbaras, e outros acontecimentos, iniciaram a crise do Império Romano (ROSSETTO, 2006).

A população migra para o campo, onde se refugia em fortificações. A sociedade se ruraliza, a terra é a principal fonte de riquezas e a Igreja assume um papel hegemônico em relação à vida de todos. Deus e o Demônio passam a nomear todos os aspectos da vida de um mundo politicamente fragmentado, cuja única força unificadora é o cristianismo.

Trata-se de um mundo pobre e, embora o infanticídio fosse proibido pelo cristianismo, as pessoas com deficiência se constituíam em fonte de renda nas exposições públicas. Elas eram confinadas ou utilizadas como forma de manipulação de interesses, ao mobilizar a culpa imaginária de famílias, já que se considerava a pessoa com deficiência como produto dos pecados cometidos pelos pais. Essas pessoas eram separadas do restante da sociedade e alocadas em vários tipos de guetos (PACHECHO, ALVES, 2007).

A segregação de pessoas com deficiência e com doenças mentais é um exemplo de confinamento em grande escala, só comparável com o confinamento dos leprosos. A Assembleia dos Bispos de Lyon, em 583, criou os leprosários. Porém, a grande exclusão se deu na Idade Média. Uma vez diagnosticado por um médico, sacerdote ou até por um barbeiro, era emitido decreto em que se declarava que o indivíduo era leproso. O sintoma fundamental para que se emitisse esse decreto era a desfiguração do rosto pela doença, embora muitas pessoas fossem internadas pelo

simples fato de que alguém afirmasse que eram leprosas (PACHECHO, ALVES, 2007).

Uma vez diagnosticada, a pessoa era levada à Igreja por um sacerdote, onde se deitava sobre um lençol negro, como se estivesse morta, e assistia a missa pela última vez. Terminada a homilia, era levada à porta da igreja, onde o sacerdote proferia as seguintes palavras: “agora morres para o mundo, mas renasces para Deus” e lhe entregava um capuz marrom ou cinza, uma matraca, um caneco, dois lençóis, uma bengala, uma faca e um prato. Ao mesmo tempo, ela era informada sobre todos os lugares que não poderia frequentar e os comportamentos que passaria a adotar, todos com a finalidade de não contaminar as pessoas das aldeias por onde passasse (PEREZ DE CELIS, 2003).

No contexto da divisão ocupacional da vida corporativa, estavam inseridos como mendigos que esperavam pelas riquezas supraterrêneas e a caridade dos ricos. Ainda assim, o tipo de economia da sociedade medieval permitia que algumas pessoas com certas deficiências pudessem realizar algum tipo de trabalho. Porém, na maioria das vezes, na condição de escravos (CORRENT, 2016).

Grandes epidemias, guerras, invasões e cruzadas provocaram o aumento no número de pessoas com limitações funcionais de todos os tipos, o que trouxe consigo consequências, no mínimo, ambivalentes. Por um lado, a mendicância e a proteção da Igreja se converteram na melhor oportunidade de subsistência. Mas, por outro, o grande número de pessoas com deficiência, e a ameaça social que constituíam, acabavam por gerar acusações de bruxaria e de possessão demoníaca. A posição da sociedade em face dos leprosos, assim como da deficiência, foi marcada pela ambivalência. Embora não contribuíssem com a sociedade, entendia-se que todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência, cumpriam os desígnios de Deus e tinham uma missão a desempenhar (CORRENT, 2016).

Na Europa feudal e medieval, muitas pessoas com deficiência passaram a ser aceitas como parte de grupos para trabalhar em terras ou casas de famílias. Mas sempre quando havia alguma praga, estas eram culpadas pelo mal social. Como reação, milhares de pessoas com deficiência vagavam em penitência para ganhar as chagas ocasionadas na sociedade. Alguns acreditavam que com isso conseguiriam apagar a sua característica (LOPES, 2007).

Com o advento da Idade Moderna – entre 1453 e 1789 – encontram-se indícios

de uma nova forma de abordagem da deficiência. Essa se consolida depois da I Guerra Mundial, principalmente com a criação de normas legais que se referem à elaboração de reabilitação das pessoas (GUGEL, 2015).

Ao final da Idade Média surge o Renascimento, este é caracterizado por uma nova visão de mundo: o assistencialismo cede lugar a uma postura profissionalizante e integrativa das pessoas com deficiência. Este grupo social, antes marginalizado, começa a ganhar mais atenção das comunidades (VASCONCELOS, 2016).

Durante o Renascimento a medicina produziu grandes avanços, pressionada pela necessidade de tratamento de uma grande quantidade de feridos nas Cruzadas. Foram criadas técnicas para ligar as artérias nos amputados, além da criação das próteses e aparelhos ortopédicos que representaram um avanço na liberdade e na integração dos indivíduos com deficiência (MENDOZA, LEITE, 2020).

Com a Revolução Industrial, houve enorme divisão social do trabalho, em que os detentores dos meios de produção contratavam somente aqueles considerados aptos para gerar riquezas através de jornadas de trabalho longas e em péssimas condições. O trabalho em condições precárias, em ambientes insalubres e exaustivos com excesso da jornada de trabalho, transformava indivíduos sadios em pessoas doentes, ocasionando diversos acidentes de trabalho, como mutilações e doenças profissionais. Nesse sentido, pode-se dizer que a economia capitalista, tão necessitada de mão de obra, aumentava o número de pessoas incapazes ou com capacidade diminuída para o trabalho (VASCONCELOS, 2016).

Nesse contexto, com o fim da II Guerra Mundial, uma nova realidade social surge: milhares de soldados vítimas de deficiências ocasionadas pelos combates. Por volta de 1945, com o encerramento dos conflitos, muitos combatentes retornaram para suas casas como heróis e, conscientes de tal condição, conseqüentemente começaram a exigir serviços de reabilitação, infraestrutura e acessibilidade das cidades para sua integração (VASCONCELOS, 2016).

Nestas circunstâncias, da precariedade das relações trabalhistas, do aumento de reabilitações, do surgimento da II Guerra Mundial que surge uma visão mais humanitária, com maior viés para a inclusão social. Apenas em meados dos anos 70, do século XX, a deficiência passou a ser reconhecida como uma questão de direitos humanos. Somente a partir desse momento, portanto, começam a ser formuladas políticas voltadas à inclusão social dessas pessoas e o acesso a direitos considerados

essenciais a uma vida digna (MENDOZA; LEITE, 2020).

1.1 EVOLUÇÃO DOS MODELOS SOBRE A DEFICIÊNCIA

No que tange aos modelos teóricos, estes não são a realidade, mas uma abstração redutora, o resultado de um recorte da realidade na qual ressaltam-se características. Essas, dentro de uma perspectiva, são importantes definidoras do objeto. Dessa maneira, observa-se que os modelos são contingentes ao momento histórico. Porém, ao mesmo tempo, contribuem para a construção da história, na medida em que oferecem o suporte para as ideias e ações que se formam em torno do modelo (MENDOZA; LEITE, 2020).

Puig de la Bellacasa (1990) considera a existência de três modelos na compreensão da deficiência:

Um modelo associado a uma visão animista clássica, associada ao castigo divino ou à intervenção do demônio; um segundo modelo em que prevalece a intervenção médico-profissional sobre a demanda do sujeito; e, por último, um modelo que tem como paradigma a autonomia pessoal e a conquista de uma vida independente, como objetivo básico.

Agustina Palácios (2008), na mesma linha de raciocínio, aponta a existência de três modelos em sua abordagem sobre a deficiência. São eles: o modelo da prescindência, o modelo reabilitador e o modelo social. A definição histórica de tais modelos permite explorar como a deficiência foi enxergada ao longo da história, ao mesmo tempo em que delineia as eventuais respostas da sociedade e do Estado ao problema da exclusão social vivenciada pelo enorme grupo populacional composto pelos indivíduos que possuem alguma limitação funcional.

1.1.1 O modelo da prescindência

Na Antiguidade a religião, que havia dado origem ao Estado, dele recebia a sustentação como forma de manter-se a si mesmo. O indivíduo, então, pertencia ao Estado e, como tal, estava obrigado a defendê-lo em quaisquer circunstâncias. A sociedade necessitava da disputa de seus membros nos mais distintos trabalhos para

sobreviver. Aqueles que não eram capazes de exercer alguma função eram considerados prescindíveis. A sociedade não pode prescindir do trabalho, mas pode prescindir do indivíduo que não o realiza, que não contribui para a vida da comunidade e que, em função de sua incapacidade, necessita que outro o ajude (MENDOZA; LEITE, 2020).

Segundo os autores supracitados, por outro lado, o indivíduo com deficiência trazia em si uma mensagem diabólica e suas desgraças faziam com que suas vidas não merecessem a pena ser vividas. As práticas eugênicas e o isolamento social constituíam-se nas formas como a sociedade prescindia desses indivíduos. Entretanto, durante a Idade Média, a marginalização desses indivíduos permitiu à igreja o exercício da caridade. Durante a Baixa Idade Média, a caridade deu lugar à exclusão e à perseguição, fruto das modificações sociais causadas pelas guerras e pelas epidemias, que trouxeram como consequência o aumento de pessoas com deficiência com todos os problemas de natureza social consequentes.

De acordo com o modelo da prescindência, a deficiência teria justificativa em questões de natureza religiosa e a pessoa com deficiência nada poderia agregar ou acrescentar à comunidade. Entendia-se a deficiência como um castigo divino ao comportamento inadequado dos pais ou da comunidade decaída. Era também comum justificar a deficiência no êxito de feitiçarias ou na provocação dos demônios. De modo que, a pessoa com a marca da ira divina ou da investida do diabo causava grande repulsa e desconforto à família e aos outros. Sem aptidão produtiva era excluída das atividades econômicas e viveria, como um ser inútil, sob as custas da família (MENEZES et al., 2016).

Conforme os autores anteriormente citados, a prescindência do sujeito marcado pela disfunção física, psíquica ou intelectual, suscitava sob duas formas específicas de enfrentamento: a eugenia e a marginalização. Prevalecendo uma ou outra, tinha-se evidenciado os dois submodelos de abordagem da deficiência, o submodelo eugênico e o submodelo da marginalização.

De acordo com o submodelo eugênico, a pessoa que nascia com algum tipo de deficiência não teria uma vida que merecesse ser vivida. Sob essa compreensão, muitas comunidades primitivas praticaram o infanticídio de crianças cegas ou acometidas por algum outro tipo de deficiência. Essa concepção de prescindir da pessoa com deficiência acompanhou a sociedade por muitas eras, chegando até

mesmo à modernidade (MARQUES, 2018).

Já no que se refere ao submodelo da marginalização, este tem como característica a exclusão da pessoa com deficiência, seja pela descrença na sua capacidade de interagir socialmente, seja pelo temor de eventuais malefícios a elas associados. Diferencia-se do modelo eugênico pois já não se permite o infanticídio de crianças acometidas de deficiência. Mesmo assim, muitas delas morriam cedo em virtude das omissões. Uma vez que sobrevivessem, seriam objeto de compaixão pela miséria de suas vidas. Subsistiam apelando pela caridade dos demais ou arriscando-se em atividades bizarras nas quais a sua deficiência constituía objeto de piada (MENEZES et al., 2016).

1.1.2 O modelo biomédico ou reabilitador

As profundas transformações na vida econômica, política, social e cultural que aconteceram a partir do século XV foram modelando a chamada Modernidade. Os estudos científicos tiveram um grande impulso, surgindo um grande interesse pela astronomia, matemática, medicina, física, entre tantos outros campos de pesquisa. Para construir sua independência, a ciência teve que se desvincular da religião cujo caráter dogmático impedia seu desenvolvimento. O corpo e suas relações com o mundo, que até então haviam sido ordenadas desde os polos divindade/malignidade, são reorganizados em bases científicas (MENDOZA; LEITE, 2020).

Embora a perspectiva médica tenha aparecido com a Modernidade, somente no século XVIII, com o desenvolvimento da ciência moderna, esse modelo foi consolidado. Nessa perspectiva, a deficiência é vista como uma realidade intrínseca ao indivíduo. É entendida como uma “deficiência corporal, mental ou física”. É uma reação lógica e natural do corpo a uma determinada lesão e que tem como consequência uma limitação em sua participação social (MENDOZA; LEITE, 2020).

Tal modelo segue a lógica da causa e efeito: uma doença ou trauma causa uma deficiência orgânica e funcional; o resultado é uma incapacidade para a pessoa, que instrumentaliza o que virá a ser chamado Modelo Biomédico ou Reabilitador. A deficiência resultará em desvantagem social. É, portanto, claramente o resultado de condições individuais que devem ser abordadas clinicamente (MARQUES, 2018).

As intervenções propostas são curativas e, em última instância, visam curar a

pessoa ou pelo menos possibilitar sua reabilitação para a sociedade. No plano legislativo e político, as soluções propostas envolvem sistemas de compensação, como o seguro de invalidez, que avalia a deficiência em termos de perda de ganhos devido a uma limitação pessoal. Os problemas relativos à deficiência, portanto, não são traduzidos a partir de um quadro de exclusão social. De certa forma, a abordagem médico-reabilitadora pretende diluir as diferenças, fazendo-as desaparecer no todo social homogêneo (MENEZES et al., 2016).

Ao patologizar a deficiência, mediante a necessidade de adequação daqueles que tinham alguma disfunção do corpo ou da mente aos padrões sociais de “normalidade”, o modelo reabilitador acabou por estigmatizar todos os que estivessem fora desse modelo de ser humano. Ficava, dessa forma, estabelecido um padrão de normalidade ao que se necessitava alcançar através da cura e da reabilitação. A pessoa com deficiência deixa de ser alguém de quem se possa prescindir, passando a ser visto como um indivíduo com uma patologia que deverá ser objeto de atenção médica, a quem é imprescindível reabilitar física, psíquica e sensorialmente (MENDOZA; LEITE, 2020).

É importante mencionar que, sob esse modelo, a pessoa com deficiência não era concebida enquanto sujeito de direitos, mas tão somente como alguém merecedor de caridade e de políticas assistencialistas. A despeito disso, a consolidação do modelo médico, sem dúvida, representou um avanço quando comparado ao modelo de prescindência, por estar assentado em uma base científica e não religiosa, e por ter promovido a ampliação da cobertura assistencial a todos aqueles que tinham uma deficiência, independentemente de sua origem causal (MARQUES, 2018).

1.1.3 O modelo social

Um novo modelo na abordagem da deficiência considera que suas causas são de natureza social. Se as circunstâncias de uma determinada enfermidade são biológicas, a deficiência é uma construção social, consequência da ausência de políticas destinadas à eliminação de barreiras que impedem a plena inclusão do sujeito (MARQUES, 2018).

Nessa perspectiva, a questão dos direitos humanos surge com os argumentos oportunos para resgatar a pessoa com deficiência de seus limites, conduzindo-a a

uma posição de ator social. Assim, percebe-se que o modelo médico reabilitador pretendia a cura e adaptação do indivíduo ao meio social. Valendo-se, para isso, da educação especial, das quotas laborais e dos serviços de assistência institucionalizados. Já o modelo social, supõe o entendimento de que, apesar de existirem aspectos que dizem respeito às próprias condições biomédicas do indivíduo, a categoria “pessoa com deficiência” pertence a outra dimensão de análise: a dimensão da relação do indivíduo com a sociedade (MENDOZA; LEITE, 2020).

Dessa maneira, de acordo com os autores supracitados, vemos que as causas que originam a deficiência não são as mesmas que originaram a condição médica. Enquanto, por exemplo, a causa da poliomielite é o poliovírus, a causa da deficiência são as omissões da sociedade em assegurar ao indivíduo que suas necessidades sejam levadas em consideração na organização social e na prestação de serviço. Sobre esse ponto de vista, as desvantagens sofridas no cotidiano pelas pessoas com limitações funcionais são fruto, não de tais disfunções do corpo ou da mente, mas das barreiras físicas, comportamentais, culturais e econômicas impostas pela sociedade.

Os pressupostos do modelo social podem ser resumidos em dois. O primeiro será o de que a deficiência tem origem em causas preponderantemente sociais e não apenas na limitação natural que sofre o sujeito. Ou seja, não são os fenômenos religiosos ou as razões puramente científicas que explicam as limitações da pessoa com diversidade funcional; também não o serão, os fenômenos religiosos ou puramente científicos aos quais se possa atribuir a fonte das limitações pessoais. Na maior parte dos casos, a sociedade é que não oferece condições adequadas de inclusão e, em virtude das barreiras que impõe, afasta a possibilidade de participação efetiva das pessoas. O segundo pressuposto considera que as pessoas com deficiência têm muito o que oferecer à sociedade, e por isso, não podem ser descartadas (MENEZES et al., 2016).

De acordo com Mendoza e Leite (2020) o grande e qualitativo salto da abordagem social da deficiência está em superar sua ideia de enfermidade, que deve ser tratada para se adaptar à sociedade existente. O modelo social ultrapassa a ideia de que a sociedade esgota suas responsabilidades na medida em que lhes oferece tratamento médico e auxílios sociais para enfrentar a desvantagem social.

Assim sendo, a deficiência deixa de ser um atributo pessoal para ser a ementa de múltipla determinação em que características físicas ou psíquicas são

consideradas como próprias da diversidade humana. As limitações, que antes eram atribuídas com exclusividade às condições físicas ou psíquicas do indivíduo, são, na verdade, decorrentes das barreiras impostas pela sociedade. Tais barreiras se materializam em obstáculos ambientais, discriminação, exclusão, condições de desigualdade existentes na sociedade, entre outros (MADRUGA, 2013).

Dessa forma, conforme o autor anteriormente mencionado, o modelo social transfigurou a forma de olhar a deficiência. Essa passou a ser vista, não como um problema próprio, mas, sim, como uma construção social. Tal modelo permite que, além de se levar em conta a falha sensorial, motora ou psíquica, seja considerado o grau de dificuldade e/ou impedimento para sua inclusão social, a diversificar de acordo com o nível de comprometimento da deficiência física, motora e mental da pessoa e ao tipo de sociedade em que vive o indivíduo.

Ao passo que o modelo médico tenta a reabilitação do indivíduo, no modelo social é a sociedade que necessita ser reabilitada para que se adapte às necessidades de todas as pessoas. Implica entender que a normalidade não existe como fato natural, mas é uma complexa construção cultural. A deficiência, vista desde a perspectiva da diversidade, supõe um importante salto, desde direitos e liberdades fundamentais como abstração à aplicação real desses direitos às pessoas com deficiência. E ainda, supõe o reconhecimento de que sempre irão advir novas necessidades e, deste modo, o ordenamento jurídico deverá assegurar constantes condições de adaptação a essas necessidades (MENDOZA; LEITE, 2020).

Além do desenvolvimento teórico que teve lugar durante os últimos anos, o modelo social da deficiência necessitou, e continua necessitando, de um corpo normativo que lhe dê suporte para sua plena e eficiente aplicação. O desenvolvimento pleno e a democracia têm, na tolerância e no respeito à diversidade, sua base e, no bem-estar dos indivíduos, sua principal meta. Dessa forma, o eixo teórico deste modelo é a dignidade humana e não as capacidades individuais entendidas como habilidades. Porém, trata-se de um modelo ainda em discussão, segundo Mendoza e Leite (2020).

1.2 A DEFICIÊNCIA NO BRASIL

No Brasil a história que abrange a deficiência, não foi muito diferente das

demais, a deficiência também foi algo que se apresenta desde o princípio, a começar pelos conceitos indígenas quanto à deficiência (CORRENT, 2016):

No Brasil, a pessoa com deficiência foi incluída, por vários séculos, dentro da categoria mais ampla dos “miseráveis”, talvez o mais pobre entre os pobres. Na cultura indígena, onde as pessoas nascidas com deficiência era um sinal de mau agouro, um prenúncio de castigos dos deuses a eliminação sumária das crianças era habitual, assim como o abandono dos que adquiriram a deficiência no decorrer da vida (NEGREIROS, 2014 p.16)

Assim, como acontecia em diversas culturas, a deficiência era aspirada como uma maldição ou castigo e conseqüentemente, ocorria a prática da exclusão, como o abandono. Isso implica dizer que independente da cultura, da era, do histórico ou do contexto social, os deficientes sempre foram vistos como pessoas que não mereciam o direito à vida (SANTOS, 2022).

Pode-se dizer que não apenas os índios realizaram esse tipo de barbárie com os deficientes, mas que toda a sociedade brasileira no geral, de uma forma ou de outra, acabou por assim o fazer, pois tem os que agiram e os que foram condizentes com a situação, enfim a sociedade brasileira também realizou uma série de preconceitos contra os deficientes (CORRENT, 2016).

Nos termos das conceituações de Leite (2012) é entendível que a deficiência em si não torna a pessoa com deficiência incapacitada, mas sim, a sua relação com o ambiente. Portanto, nas palavras do autor “é o meio que é deficiente, pois este, muitas vezes, não possibilita o acesso de forma plena a essas pessoas, não proporcionando equiparação de oportunidade” (LEITE, 2012, p. 51).

Conduzindo para a nossa presente realidade, podemos dizer que o Brasil já melhorou consideravelmente quanto ao respeito e a garantia dos direitos das pessoas com deficiências, desde o educacional, ao profissional, bem como o social, no entanto, ainda há muito a ser melhorado diante dos focos de preconceito que persistem em ocorrer (SANTOS, 2022).

Atualmente no Brasil, como em outros países, felizmente, percebeu-se com o tempo que as pessoas com deficiência poderiam estar socialmente integradas participando da vida educacional, laboral e cultural sem estarem restritas ao espaço familiar, hospitais ou as instituições especializadas. Esse é o reflexo da luta, iniciada nos anos 80, em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e que

reverbera nas legislações, nas políticas públicas e nas ações (NEGREIROS, 2014 p.17).

Essas lutas aconteceram e nos fizeram questionar quanto a nossa atitude diante do quesito deficiência, primeiramente por nos mostrar do que o ser humano é capaz de fazer, por superstição, preconceito e/ou pela falta de respeito, ou ainda, pela desinformação ou ausência de conhecimento, isto posto, entende-se que tudo isso é reflexo das culturas, visto que algumas se sentem superiores das demais (CORRENT, 2016).

Diante disso, conforme o autor supracitado, devemos lutar com todas as forças para eliminar o preconceito, porque suas raízes ainda permanecem, e isso deve ser iniciado nos mais diversos lugares que venham a fluir tal preconceito, no mais, devemos trabalhar em prol da causa de conscientização social.

Mesmo com os avanços científicos, o esclarecimento e a compreensão da deficiência como um aparato normal da natureza humana em parte, não foi suficiente para romper com o preconceito. Anos se passaram, mas este continuou, pois, independente da cultura, religião, raça ou sexualidade, sempre existirão aqueles que vão se considerar superiores e acabarão por promover a discriminação. Parece que mesmo que se criem leis, e punam essas pessoas, elas sempre vão estar lá e agirão, mesmo que de forma menos aparente (CORRENT, 2016).

Deste modo, continuamente, vem-se trabalhando no contexto da inclusão, como sendo a solução para o preconceito, pois este muitas vezes se faz devido ao desconhecimento das situações ou pela ausência de informações, e sendo assim, com a inclusão as pessoas passarão a conviver com o diferente sem fazer distinção, e conseqüentemente, irão tratar como algo normal e habitual, acabando por si o preconceito e aprendendo a conviver de forma respeitosa. Já o deficiente, terá a oportunidade de mostrar que é tão capaz quanto qualquer outro indivíduo, isto é, dentro de suas limitações e/ou superações (SANTOS, 2022).

2 LEI 13.146/15 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência sob o número 13.146 de 06 de julho de 2015, em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem por fundamento o art. 5º da Constituição Federal Brasileira, o qual prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Trata-se de igualdade formal trazida pelo texto constitucional, devendo-se observar a igualdade material aristotélica, tratando os desiguais na medida das suas desigualdades, como forma de equidade de direitos e garantias.

Fundamenta-se ainda na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em Nova Iorque promovida pela ONU, onde o Brasil e mais 85 nações assinaram o tratado em 30 de março de 2007, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual tem status de Emenda Constitucional, tendo se submetido à aprovação de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

De acordo com o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lê-se:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação. [...]

Por meio do § 1º do art. 2º da Lei 13.146/15 foi criado atualmente o Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022 no qual “estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista (...)”.

O artigo 2º do referido Decreto, dispõe:

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de: a) paraplegia; b) paraparesia; c) monoplegia; d) monoparesia; e) tetraplegia; f) tetraparesia; g) triplegia; h) triparesia; i) hemiplegia; j) hemiparesia; k) ostomia; l) amputação ou ausência de membro; m) paralisia cerebral; n) nanismo; ou o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual: a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c)

habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

Em suma e em consonância, para Rego (2019) um indivíduo em termos médicos é considerado com deficiência quando nele há ausência ou disfunção de uma estrutura fisiológica, psíquica ou anatômica. Utilizando os termos jurídicos e civis, uma pessoa com deficiência é: “aquela que possui impedimentos que podem dificultar a sua participação em sociedade com as demais pessoas” (REGO, 2019, p.89).

2.1 CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ART. 6º DA LEI 13.146/15)

De acordo com o Capítulo I do Código Civil que trata da personalidade e capacidade das pessoas, dispõe em seu artigo 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Entretanto, nos artigos 3º e 4º do mesmo código, eram mencionadas a “incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil” de alguns indivíduos, dentre eles destacavam-se as pessoas com deficiências, contudo, por meio da Lei 13.146/15 estes artigos foram revogados, e conseqüentemente, um grande avanço foi dado, visto que estes indivíduos puderam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à inclusão social e a cidadania.

Isto é, a Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - transformou significativamente o regime das incapacidades previsto no Código Civil. A partir desse novo regulamento, a pessoa com deficiência, que possui transtornos mentais ou de desenvolvimento, passa a ser considerada plenamente capaz para os atos de sua vida (AZEVEDO et al., 2022).

Pode-se afirmar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como finalidade assegurar e promover a igualdade entre os indivíduos visando externar a

capacidade civil da pessoa com deficiência. Resultando assim, a deficiência como um fator não impeditivo para o pleno exercício da capacidade civil (REGO, 2019).

No artigo 6º da Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - é abordado sobre “a capacidade civil da pessoa com deficiência”. Vejamos:

Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Ao abordar o tema sobre a capacidade civil deve-se levar em consideração que existem três tipos de capacidades, e de acordo com Rego (2019) são elas: “de direito, de fato e de exercício”. Tais capacidades têm por finalidade o poder de interagir por si só no mundo jurídico, fazendo com que as vontades das pessoas com deficiência sejam manifestadas através de direitos e deveres. Em vista disso, segundo o autor “é possível compreender-se que a capacidade de fato tem por antecedente lógico a capacidade de direito, pois seria impossível exercer um direito que sequer se pode adquirir”.

Ainda conforme o autor supracitado, os incapazes possuem a aptidão para determinados atos jurídicos, entretanto, apesar de serem plenamente capazes, não estão totalmente legitimados para tais atos. Assim, o incapaz pode praticar todos os atos da vida civil, desde que representado ou assistido por seus responsáveis legais ou que pratique um ato-fato jurídico.

Prevendo claramente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, o Estatuto tem garantido o direito ao exercício de tal capacidade em igualdade de condições com os demais, conforme pode ser visto no art. 6º, podendo estes, “casar-se, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos, ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e

planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer direito à guarda, tutela, curatela e adoção” (REGO, 2019).

De acordo com o autor supracitado, o Estatuto ampliou significativamente a visão da proteção conferida às pessoas com deficiência, na mesma ocasião em que reconheceu a importância da autonomia, liberdade e independência desses indivíduos para realizarem suas próprias escolhas. Houve de tal modo uma importante mudança relacionada ao regime da capacidade das pessoas com deficiência mental e intelectual, retirando-as da condição de total ou relativamente incapazes que até então ocupavam no ordenamento jurídico.

Os direitos civis, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, no título II dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo I dos direitos e deveres individuais e coletivos, é composto por 79 termos com o objetivo de garantir tais direitos, como pode ser visto no caput do referido dispositivo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. [...]

Desta forma podemos definir que estes são os direitos que garantem a liberdade individual da pessoa em sociedade, visto ser este também o objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BACK; SPAREMBERGER, 2018).

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituída por um em Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana insculpida em seu art. 1º, no inciso III:

Art. 1º: [...]

III - a dignidade da pessoa humana [...]

Por intermédio dessa base constitucional, o Estado fundamentou-se na dignidade da pessoa humana e estabeleceu o reconhecimento do valor do homem

como ser livre, ao mesmo tempo em que abrange não apenas os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural. Ou seja, a dignidade da pessoa humana engloba um caráter individual, entretanto, abarca ao mesmo tempo uma dimensão humanitária, visto que todos os seres humanos que vivem em sociedade são portadores de dignidade (MADERS, ANGELIN, 2012).

No art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência é estabelecido que:

Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

É próprio à dignidade da pessoa humana o caráter objetivo e subjetivo de igualdade perante os demais indivíduos. Considera-se digna a pessoa que tem o acesso a todas as oportunidades (independente dos elementos que a caracterizam) em igualdade com os demais cidadãos (ROCHA, 2018). Para Sarlet (2019) “a dignidade da pessoa humana fundamenta, direta ou indiretamente, os direitos humanos e, em especial, os direitos fundamentais, quer sejam positivados, quer não”.

Em 13 de dezembro de 2006, foi estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A Convenção teve por fundamento “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009).

De acordo com Piovesan (2013) a Convenção surgiu “como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência”. Por meio da Convenção foi incorporada uma mudança de perspectiva, tornando-se este um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, “reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial”.

Assim, como instrumento de direitos relacionado ao paradigma dos direitos

humanos, a Convenção é primordial no tocante à dignidade da pessoa humana. Em seu art. 1º esclarece que tem por objetivo promover o respeito pela dignidade inerente à pessoa com deficiência. Vejamos:

Art. 1º - O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Conforme aponta George Salomão Leite (2012), a dignidade humana no âmbito da referida Convenção, além de se manifestar expressamente, faz-se concretizar por meio de outros vocábulos: independência da pessoa, autonomia individual, não discriminação, respeito pela diferença, aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana, igualdade de oportunidades e acessibilidade.

O art. 5º da referida Convenção sob a égide da dignidade humana, aborda o princípio da não-discriminação ao estabelecer que “os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo”.

A igualdade compreende um ideal ético que acompanha a história da humanidade desde suas manifestações civilizatórias mais significativas, percorrendo uma trajetória até alcançar o constitucionalismo moderno na formatação jurídica da igualdade diante a lei. Para Pinto, “a igualdade jurídica e a não discriminação são duas faces da mesma moeda” (PINTO, 2013).

No art. 8ª da Convenção, são explanadas medidas sobre a conscientização quanto à dignidade humana as pessoas com deficiência, e dispõe:

Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições

das pessoas com deficiência.

Por fim, temos o art. 28º que dispõe sobre o padrão de vida e a proteção social adequados a pessoa com deficiência; Leite (2012) considera o mencionado artigo como “o núcleo essencial da dignidade humana”, *in verbis*:

Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como a melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

Sintetizando, temos que a dignidade humana, é interpretada como sendo um valor fundamental que, ao longo de um processo histórico, viu-se transformado em princípio jurídico constitucional, “seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema”. Destarte, serve tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (RIBEIRO, 2018, p.12).

2.3 INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A inclusão social das pessoas com deficiência implica em torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos diante da sociedade, do Estado e do Poder Público. Incumbe, portanto, ao Poder Público, assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos como educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, amparo à infância e à maternidade, bem como outros que visem o bem-estar pessoal, social e econômico (FIGUEIRA et al., 2022).

Já no que se refere à acessibilidade, esta se dá pela possibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter acesso, com segurança e autonomia, a prédios, espaços, edificações, transportes e meios de comunicação, bem como ao uso de equipamentos urbanos. A acessibilidade se dá com a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, na construção e reforma de edifícios, bem como nos meios de transporte e comunicação. Para tanto, o planejamento e urbanização das vias públicas, parques e espaços de uso público deverão ser

arquitetados e/ou adaptados para torná-los acessíveis aos deficientes (LAQUELE, 2017).

A Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - não se ateve a garantir a inclusão das pessoas com deficiência, como também a autonomia pessoal e social destas, garantindo de tal modo, o exercício pleno de seus direitos, como por exemplo o direito à intimidade, afetividade e liberdade, dentre outros. Isto posto, não restam dúvidas de que os conceitos de deficiência e incapacidade foram desvinculados, proporcionando a pessoa com deficiência a plena capacidade (AZEVEDO et al., 2022).

O Estado brasileiro, ciente do seu papel fundamental na formação de sociedade mais justa, inclusiva e solidária, promulgando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, (Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009), optou por elevar à égide constitucional em questão.

No art. 9º da referida Convenção é disposto sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência, averiguemos:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

No art. 13º seguinte, dispõe sobre o “acesso à justiça”, *in verbis*:

Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

No art. 18º trata-se da “liberdade de movimentação e nacionalidade” que de certa forma envolve os conceitos de acessibilidade, e dispõe:

Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...]

De modo subsequente, no art. 19 são explanados os direitos à “vida independente e inclusão na comunidade” da pessoas com deficiência:

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade [...]

Em 2010, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) criou a primeira comissão especial dedicada às questões de acessibilidade, com o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos e de promover ações eficazes voltadas para a sua inclusão e ambientação. Atualmente é denominada de Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão; é também responsável por buscar adequações relativas a barreiras pedagógicas, edificações, urbanísticas, transporte, informação e comunicação, conforme os princípios do desenho universal (TST, 2022).

Recentemente, e nessa mesma esteira, o país ganhou importante instrumento para a promoção da coletividade inclusiva: a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - que passou a vigorar em janeiro de 2016 (BRASIL, 2015).

No art. 1º da Lei supracitada, consta-se:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em suma, a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência é a

materialização da Convenção, absorvendo seus preceitos na legislação brasileira. Sua finalidade é a garantia do direito de as pessoas com deficiência serem incluídas na vida social nos mais distintos contextos, por meio de garantias básicas de acesso, a serem concretizadas através de políticas públicas, principalmente nos setores da saúde, educação, cultura, trabalho, infraestrutura e esporte, ou ainda de iniciativas a cargos em empresas (PALACIOS et al., 2021).

2.4 IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o amparo à pessoa com deficiência também está presente nas relações de trabalho desde a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) e, mais recentemente, conforme já fora descrito, consolidado por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Os direitos das pessoas com deficiência são princípios e valores que buscam o amparo, a proteção e a inclusão das pessoas que possuam alguma barreira de natureza mental, física, sensorial ou intelectual (LEITE, 2021).

Tais direitos se baseiam no princípio da igualdade ou isonomia, em que todos devem ter condições de participação ativa na sociedade. O referido princípio pode ser encontrado no art. 5º da CF/88 que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] garantindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Nesse sentido, para Leite (2021) esses direitos combatem qualquer tipo de discriminação contra as pessoas que possuem alguma deficiência, ou seja, toda indiferença, restrição ou imposição de limites e exclusão baseada em deficiência. A discriminação impede que as pessoas com deficiência aproveitem e exerçam suas liberdades fundamentais e seus direitos humanos previstos nas legislações.

De acordo com o Ministério Público do Estado de Rondônia a pessoa com deficiência tem direito à saúde, à prioridade de atendimento em qualquer que seja o ambiente, ao trabalho, à educação, à isenção de tributos, ao transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, ao patrimônio de pais falecidos, ao benefício de prestação continuada, ao auxílio reabilitação psicossocial, ao uso de cão-guia (para deficientes visuais), dentre outros (FIGUEIRA et al., 2022).

A importância dos direitos descritos se concentram principalmente na busca pelo combate a qualquer tipo de discriminação, bem como pela inclusão social das pessoas com deficiência. Isto se dá pois, as pessoas com deficiência, mesmo com “prioridades” ainda encontram grandes barreiras para participarem integralmente no convívio em comunidade. Fatores como pobreza, negligência, ou até mesmo a falta de recursos e estrutura geram ambientes de distanciamento social, em que muitas vezes os direitos mais primários acabam sendo contrariados (LEITE, 2021).

Dessa forma, os direitos das pessoas com deficiência visam a promoção da qualidade de vida para estes, bem como a melhoria da organização social e do funcionamento de serviços para atender estas pessoas de maneira adequada e igualitária, contudo visando a equidade (FIGUEIRA et al., 2022).

3 MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou significativamente o Código Civil (CC), especialmente no tocante ao instituto da capacidade dos indivíduos (MARTINS, 2016).

Capacidade, conforme a doutrina, é a “habilidade para se adquirir direitos e obrigações na esfera cível”. A doutrina, ainda, subdivide a capacidade em capacidade de direito (de gozo) e capacidade de exercício (de fato). Capacidade de direito é aquela conferida a todas as pessoas, sejam elas, físicas ou pessoas jurídicas (art. 1º do CC). Ou seja, é a aptidão de possuir direitos e deveres na ordem privada. Por sua vez, capacidade de fato, é a aptidão para a prática e exercício dos direitos civis, possui relação com o discernimento da pessoa. Ou seja, a capacidade do homem médio de decidir entre o que é bom ou ruim, certo ou errado (REQUIÃO, 2016).

Por sua vez, o instituto da incapacidade, no meio jurídico, é o estado civil no qual determinados sujeitos se encontram, e que afetam seu gozo de exercício dos direitos civis (LAQUALE, 2017).

De acordo com atualizações e revogações recentes pela Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406/02 (Código Civil) , passa a vigorar os artigos 3º e 4º - sobre incapacidades - com as seguintes alterações:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Nota-se que a incapacidade absoluta decorre da idade, o que indica inexperiência de vida. Por seu turno, a incapacidade relativa tem como causa a

dependência em drogas, aquele que dilapida seus bens compulsivamente, ou por aqueles que por qualquer causa não podem exprimir suas vontades. As causas das pessoas que não podem exprimir sua vontade são várias; dentre elas, as mais comuns, são as relacionadas à saúde de pessoas idosas ou pessoas que possuem transtornos mentais que impeçam o livre discernimento (FIGUEIRA, 2022).

O ministro Bellizze explicou que o objetivo da Lei 13.146/2015, ao instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, “é assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Segundo o ministro, a nova legislação trouxe alterações significativas para o CC no tocante à capacidade das pessoas - entre elas, a revogação dos incisos II e III do art. 3º - os quais consideravam absolutamente incapazes aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo em razão de causa transitória.

"A partir da entrada em vigor da Lei 13.146/2015, que ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, somente são consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos", afirmou Bellizze.

O art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência alude que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. Ou seja, alterou-se no CC no que tange a capacidade civil, mais especificamente, foi revogado os incisos do art. 3º que enquadrava as pessoas com deficiência como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, trazendo mais autonomia e liberdade, inclusive para: casamento, exercício de direitos sexuais e reprodutivos, planejamento familiar e o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (REQUIÃO, 2016).

Antes do advento da Lei 13.146 de 2015, as pessoas com deficiência mental eram tratadas como incapazes, como cidadãos de segunda classe, o que limitava significativamente sua atuação e convivência na sociedade, sob a já ultrapassada justificativa de proteção aos incapazes. É certo que o Estado deve proteger em especial as pessoas com deficiência, mas essa proteção deve vir de maneira inteligente, de modo que lhes dê autonomia, e não que limite sua participação de

vida em sociedade (LAQUALE, 2017).

Se antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência tais indivíduos em regra eram considerados incapazes, agora é exceção, devendo ser devidamente requerida e comprovada o estado de incapacidade no tocante aos direitos patrimoniais, preservada a autonomia dos direitos existenciais da sua vida.

Para determinar a deficiência mental, é de grande importância a análise clínica realizada por um profissional, seja no campo médico ou da psicologia. Uma vez delimitada a deficiência mental, estabelece-se o processo de interdição para a curatela. A curatela tem por objetivo limitar determinados atos da vida civil do indivíduo, no tocante aos direitos patrimoniais, em caráter excepcional, conforme a grande alteração trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao Código Civil (REGO, 2019).

A curatela, portanto, passa a ter caráter excepcional e provisório. Conforme o art. 84, § 3º da Lei 13.156/2015, a curatela será proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Importante ressaltar o texto do §1º do art. 85 do Estatuto, que prevê a autonomia como regra, preserva o direito da pessoa com deficiência, ainda que curatelada, a sua sexualidade, ao matrimônio, à saúde, entre outros direitos relativos a sua existência (REGO, 2019).

Ressalta-se, nesse sentido, conforme o art. 85 do Estatuto: que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. Todavia, “a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (§ 1º, art. 85).

Outra importante inovação com o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a inclusão do art. 1.783-A no Código Civil, que prevê a tomada da decisão apoiada, *in verbis*:

Art. 1.783-A. - A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Conforme ensina a doutrina, a tomada de decisão apoiada trata-se de um modelo de proteção intermediária. Ora, não é razoável exigir que uma pessoa com

síndrome de down ou que por algum motivo tenha o discernimento reduzido, seja submetida a curatela, uma vez que é plenamente capaz de exprimir sua vontade. Tem-se com esse instituto o protecionismo estatal visando a dignidade da pessoa humana, na medida em que assegura e protege pessoas plenamente capazes mas que manifestam algum tipo de vulnerabilidade (SOLTO, 2019).

Diante do exposto, as alterações trazidas demonstram que o Estatuto se propõe a promover a autonomia da pessoa com deficiência garantindo assim a sua dignidade; inovando e criando mecanismos que garantem essa autonomia. E vai além, efetivando políticas públicas para que seja garantido o pleno exercício da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência (FIGUEIRA, 2022).

De acordo com o autor supracitado, o cerne da questão dessa autonomia e dessa dignidade é a capacidade da pessoa em exprimir a sua vontade. Para tanto, deve ser garantido o direito de decidir sobre o que é melhor para ela e com isso se garante não só a autonomia, mas todos os direitos que englobam a dignidade da pessoa humana e todos os direitos que dele decorrem, como a igualdade.

3.1 PONTOS POSITIVOS

A princípio, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência não estão mais no rol das incapacidades. Isto é, a pessoa com deficiência, tecnicamente, não deve ser mais considerada civilmente incapaz (LEITE, RIBEIRO, FILHO, 2016).

Uma das mais importantes alterações do CC/2002 ocorreu a partir dos art. 115 e 116 do Estatuto, inovando significativamente acerca da assistência àquele que se encontre em situação de vulnerabilidade, alterando sobre a 'tomada de decisão apoiada' (VIEGAS, LUZ, 2018).

Segundo os autores supracitados, este processo não corresponde a uma interdição, mas confere mais autonomia à pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade uma vez que é ela quem requer o apoio, bem como é ela quem elege seus apoiadores e quem estabelece os limites e a duração para tal. Ademais, mesmo com o acordo de tomada de decisão apoiada vigente, a pessoa apoiada pode solicitar o fim deste a qualquer momento.

O Estatuto estabelece ainda que, quando necessário, como medida protetiva

extraordinária, a pessoa com deficiência pode ser submetida à curatela. Sobre o tema, Pablo Stolze Gagliano explica:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil (GAGLIANO, 2017, p. 76).

O Estatuto também atribuiu às pessoas com deficiência a capacidade para testemunhar ao modificar o art. 228 do CC/2002, definindo que essa pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas (VIEGAS, LUZ, 2018).

Sob a ótica da igualdade e maior liberdade das pessoas, Segundo Silveira (2019) as alterações ocorridas são positivas, em contrapartida, são inúmeras as dúvidas quanto aos reflexos nos atos jurídicos praticados pelas pessoas com deficiência, agora amparados pela lei, no que se refere a sua própria proteção e a de terceiros envolvidos.

3.2 PONTOS NEGATIVOS

Vale destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou os institutos da capacidade e das incapacidades, proporcionando mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, segundo Viegas e Luz (2018) “não alterou os institutos da imputabilidade e da inimputabilidade”.

A capacidade civil é a aptidão para o indivíduo praticar por si os atos da vida civil ou privada. Em contrapartida, a imputabilidade pertence à esfera do Direito Penal e se refere à aptidão do indivíduo para que lhe seja imputado um fato típico e antijurídico e suas consequências (REGO, 2019).

Tais alterações foram feitas visando a inclusão da pessoa com deficiência. Nas palavras de Gagliano (2017, p.10), a reconstrução jurídica que ocorreu “trata-se de uma mudança paradigmática, senão ideológica”. Não houve alteração na definição de incapacidade, o que se alterou foi rol de incapazes previsto no CC/2002, bem como

nas implicações jurídicas da interdição por incapacidade de uma pessoa.

Para Viegas e Luz (2018):

A incapacidade civil não se presume. Uma vez que a capacidade civil do indivíduo é regra no ordenamento jurídico brasileiro, a incapacidade civil precisa ser reconhecida em juízo, após um criterioso processo a partir do qual resulta uma sentença declaratória que define os termos da curatela. Neste sentido, a incapacidade não é atribuída ao indivíduo, mas sim, reconhecida.

Ao analisar as disposições sobre as mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em junção com a função jurídica do instituto das incapacidades, constata-se que houve significativo prejuízo para as pessoas que apresentam-se em situação de vulnerabilidade para o exercício dos seus direitos (SILVEIRA, 2019).

Para Viegas e Luz (2018, p.20) “independentemente da condição fática em que uma pessoa se encontre, não há mais a possibilidade de se reconhecer a sua incapacidade absoluta”. Consequentemente, mesmo não possuindo condições para manifestar de forma segura e plena a sua vontade, essas pessoas não gozam mais da proteção que possuíam sendo consideradas “absolutamente incapazes” em situações como a representação, a nulidade, a prescrição e a decadência.

3.3 DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA APÓS MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL

Atualmente o maior desígnio que se deve ter em relação às pessoas com deficiência, “deve ser a análise sob o ponto de vista da inclusão social, considerando que o objetivo maior da humanidade é privilegiar a dignidade da pessoa humana, visto que nenhum homem resiste à solidão” (KOYAMA, 2017, p.64).

Nas palavras de Viegas e Luz (2019, p.25) “a dignidade é um atributo inalienável e irrenunciável inerente a todo ser humano. Por ser uma característica intrínseca à pessoa, ela pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, mas, não pode ser criada, concedida ou retirada”.

No ordenamento jurídico, além de ser um atributo inerente ao ser humano, a dignidade da pessoa humana é também um princípio fundamental que alicerça todo o sistema dos direitos fundamentais. No entanto, mesmo estando expressamente

disposto, diante da sua dimensão relacional, não há como concentrar na sua definição tudo aquilo que compõe o seu âmbito de proteção ou de incidência (SOLTO, 2019).

Na evolução do Direito, a transição do Código Civil de 1916 para o de 2002 representa um marco importante sobre a busca de um tratamento mais digno às pessoas com deficiência. À vista disso, a causa da incapacidade deixou de ser puramente a doença, para ser avaliada a partir do discernimento para a prática dos atos da vida civil (KOYAMA, 2017).

A mudança ocorrida na transição dos referidos códigos promove evidentemente a dignidade da pessoa humana por retirar um dispositivo que impunha a incapacidade ao indivíduo e instituir outro que apenas estabelece uma forma de reconhecer a incapacidade, caso o indivíduo a possua.

Para Viegas e Luz (2018) sob uma análise superficial, as alterações aparentam uma mudança meramente textual. Porém, não há dúvidas de que a retirada do texto que citava diretamente a pessoa com deficiência no rol de incapacidade promoveu a dignificação do tratamento a essas pessoas, nos moldes do que ocorreu na transição do código de 1916 para o de 2002.

Com o marco da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi destinado a garantia e promoção do exercício dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais em condição de igualdade. Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é amplo e abarca mais que o direito a um tratamento igualitário (FIGUEIRA, 2022).

Constata-se que, apesar de promover a dignidade por um lado, por outro as modificações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência também violam o referido princípio. Apesar de algumas alterações demonstrarem um tratamento mais digno em primeira análise, elas podem ao mesmo tempo aniquilar direitos e garantias essenciais às pessoas (SOLTO, 2019).

Como a dignidade da pessoa humana remete também à ideia de proteção e desenvolvimento do indivíduo, ao impedir a proteção de quem dela necessite, a alteração promovida pelo Estatuto conflita com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O direito à autodeterminação, consagrado por esse princípio, não depende do cumprimento literal da expressão para ser efetivado. Para Viegas e Luz (2018) “a autonomia da pessoa deve ser considerada em abstrato, uma vez que seu objetivo é

proporcionar condições para que ela exerça os seus direitos, seja diretamente, assistida ou representada”.

Portanto, impor capacidade ignorando a situação de vulnerabilidade da pessoa é tão insolente quanto retirá-la de uma pessoa em plenas condições, uma vez que, segundo Viegas e Luz (2018, p.33) “não importa em conferir autonomia a ela, mas sim em desprotegê-la e acentuar mais ainda a sua vulnerabilidade, fato que certamente não promove a dignidade da pessoa humana”.

Para Koyama (2017, p.58) “é necessário que haja atuação para a conscientização da população e juntamente a isso, cabe ao legislador e ao judiciário respectivamente criar políticas públicas e viabilizar assim os direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, sem nenhum tipo de distinção”.

Em suma, deve-se enfatizar que não basta que o princípio da dignidade da pessoa humana seja mencionado na Constituição e/ou no Estatuto para que ele seja respeitado e cumprido.

Com isso, a conclusão não deve ser outra senão a de que a alteração legislativa foi assertiva, uma vez que abandona velhos conceitos bem como o capacitismo que por muito tempo definiu o rumo da vida das pessoas com deficiência. Indo além, a alteração legislativa e inovação do estatuto abandonou em grande parte o capacitismo estrutural. Trouxe um novo olhar modificador e construtivo da inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As evoluções ocorreram, o homem progrediu e com eles algumas concepções passaram a ser superadas, principalmente no que diz respeito às pessoas com deficiência. Atualmente vivemos em uma sociedade em que existem leis que os protegem, bem como garantem os seus direitos, como é o caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dito isto, tendo em vista a importância do referido Estatuto, bem como sua repercussão na sociedade, principalmente no que diz respeito às mudanças no Código Civil, frente ao regime de incapacidades, entende-se que a partir desse novo regimento, a pessoa com deficiência, que possui transtornos mentais ou de desenvolvimento, é considerada plenamente capaz para os atos de sua vida.

Neste novo entendimento, é possível abarcar um conjunto de valores condizentes com a atualidade de consagração da dignidade da pessoa com deficiência através de sua autonomia e igualdade perante os demais.

Em suma, a associação da tomada de decisão apoiada e a curatela devem ser compreendidas como instrumentos de amparo para o exercício da capacidade da pessoa com deficiência, e não ser interpretados como limitantes de autonomia e liberdade. Entende-se que os interesses, as preferências, e os vínculos afetivos da pessoa com deficiência devem sempre ser levados em consideração, como também preservados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, R.V., et al. Estatuto da Pessoa com Deficiência : Comentários à Lei 13.146/2015. 2ª ed., São Paulo: **Editora Foco**, 2022.

BACK, G.C; SPAREMBERGER, R.F.L. Três anos do estatuto da pessoa com deficiência: a posituação dos direitos dos deficientes sob a perspectiva da teoria crítica dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v. 5, p. 35-50, abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=%C2%A7%204%C2%BA%20S%C3%A3o%20ineleg%C3%ADveis%20os,seis%20meses%20anteriores%20ao%20pleito.>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). Cartilha. Ministério Público do Trabalho, Projeto PCD Legal. 1ª Edição, Espírito Santo, 2014. Disponível em: <http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

CORRENT, N. Da Antiguidade à Contemporaneidade: A Deficiência e as suas Concepções. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, vol. 1, nº 89, 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

FIGUEIRA, A.R., et al. **Principais Direitos das Pessoas com Deficiência**. Ministério Público do Estado de Rondônia, 2022. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/cartilha_do_deficiente.mpro.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

GAGLIANO, P.S. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUGEL, M.A. **A pessoa com deficiência e a sua relação com a história da humanidade**. Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 07 set. 2022.

LAQUALE, A.A. A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, n. 5103, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58520>>. Acesso em: 12 out. 2022.

LEITE, G.S. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Editora Saraiva**, São Paulo, 2ª edição. 2012.

LEITE, G.S. Curso de Direito Constitucional. **Editora: GZ**, 1ª ed, 2021.

LEITE, F.P.A.; RIBEIRO, L.L.G.; FILHO, W.M.C. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo, Saraiva, 2016,

MADERS, A.M, ANGELIN, R. Cinco Anos de Combate à Violência Doméstica no Brasil: Avanços e Desafios do Estado Democrático de Direito para a Proteção da Dignidade da Mulher. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 1, n. 6, p. 3543-3578, 2012. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3543_3578.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

MADRUGA, S. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: Ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, H.J.B.M.M. **Uma análise das alterações do regime das capacidades no ordenamento jurídico brasileiro após a lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 e a necessidade de garantir o patrimônio mínimo como afirmação da dignidade**. (TESE) – Universidade de Fortaleza, 2018. Disponível em: <<https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/79507/TESE%20FINAL%20ENCAMINHADAPPGD.pdf?sequence=1&isAllowed=>>>. Acesso em: 13 set. 2022.

MARTINS, S.P.R. O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, S.I, v. 974, n. 24522, p. 225-243, 2016.

MENEZES, J.B., et al. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**. Fortaleza, v. 21, n. 2, 2016.
NEGREIROS, D.A. **Acessibilidade Cultural: por que, onde, como e para quem?** Rio de Janeiro, 2014.

REQUIÃO, M. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, Bahia, v. 6, n. 436, p. 37-54, mar. 2016.

RIBEIRO, V.C. **A Pessoa com Deficiência e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://valeriacg.jusbrasil.com.br/artigos/604017504/a-pessoa-com-deficiencia-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ROCHA, C.L.A. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social.** 2018. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, T.S. **Educação inclusiva de pessoas com deficiência no Brasil: avanços, retrocessos e uma pandemia no meio do caminho.** (Monografia). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4550/1/monografia%20Tatiana%20Souza%20Santos%20vers%C3%A3o%20para%20o%20RAG.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SARLET, I.W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Imprensa: Porto Alegre, 2019.

SOUTO, R.S. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PACHECO, K.; ALVES, V. **A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma.** ACTA Fisiátrica – Revistas USP, vol. 14, nº 4, p. 242-248, 2007.

PALACIOS, A., et al. Capacidade Jurídica, Deficiência e Direito Civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru. 1ªed., **Editora Foco**, São Paulo, 2021.

PINTO, R.L. Igualdade perante a lei. **Todas as pessoas são iguais perante a lei.** In: SILVEIRA, A.; CANOTILHO, M. (Coord.). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Portugal: Almedina, 2013.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14 ed., revisada e atualizada. São Paulo: **Saraiva**, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

PUIG DE LA BELLACASA, R. **Concepciones, Paradigmas y Evolución de las Mentalidades sobre la Discapacidad.** In: Discapacidad e Información: Real patronato de prevención y atención a personas con minusvalía. Madrid, 1990.

REGO, L.S. Capacidade civil da pessoa com deficiência: A legalidade do casamento entre portadores de Síndrome de Down. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52919/capacidade-civil-da-pessoa-com-deficiencia-a-legalidade-do-casamento-entre-portadores-de-sindrome-de-down>>. Acesso em: 29 set 2022.

ROSSETTO, E., et al. Aspectos Históricos da Pessoa com Deficiência. **Educere et Educare Revista de Educação**, vol. 1, nº 1, p. 103-108, 2006.

SILVEIRA, E. **Posicionamentos críticos da doutrina quanto às alterações impostas pelo estatuto da pessoa com deficiência ao código civil**. (Monografia) Universidade do Sul de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7679/2/tcc.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Direitos das pessoas com deficiência**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 out. 2022.

VASCONCELOS, H. **Educação inclusiva:os avanços legislativos**. Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51839/educacao-inclusiva-os-avancos-legislativos>>. Acesso em: 08 set. 2022.

VIEGAS, C.M.A.R.; CRUZ, J.P.C. **A capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana?** JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613131135/a-capacidade-civil-a-luz-do-estatuto-do-deficiente-inclusao-protecao-ou-desprotecao-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 01 nov. 2022.